

DISTRITO FEDERAL

BOLETIM DE SERVIÇO

DECRETO "N" Nº 550 - DE 07 DE DEZEMBRO DE 1966

ANO V - Nº 9

BRASÍLIA

17 DE JANEIRO

DE 1967

ATOS DO PREFEITO

DECRETO "N" Nº 568
12 - JANEIRO - 1967

Altera o Decreto "N" nº 471, de 27 de dezembro de 1965, que estabelece as condições para a outorga da permissão para a execução do serviço de transporte em auto móvel de passageiros à frete, no Distrito Federal.

O PREFEITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 20, item III, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica alterado o parágrafo 2º do artigo 1º do Decreto "N" nº 471, de 27 de dezembro de 1965, para a seguinte redação:

"§ 2º - Os táxis se classificam em:

I - Táxi comum - é aquele de largura máxima em medida de fábrica, igual ou superior a 1,65 (hum metro e sessenta e cinco centímetros).

II - Táxi mirim - é aquele de largura máxima em medida de fábrica, inferior a 1,65 (hum metro e sessenta e cinco centímetros)".

Art. 2º - O "caput" do artigo 3º do referido Decreto passa a ter a seguinte redação, revogados seus parágrafos 1º e 2º:

"Art. 3º - As permissões serão outorgadas a pessoas físicas ou jurídicas até que seja atingido o limite total de 900 (novecentos) táxis, sem discriminação de classe".

Art. 3º - Revogada a alínea "e", do item VI, do artigo 4º do Decreto "N" nº 471, referido, fica acrescido a êsse artigo o seguinte parágrafo:

"§ 3º - Até três (3) dias úteis, após o emplacamento do veículo, o permissionário fica obrigado a apresentar a matrícula do órgão de Previdência Social à Seção de Transportes Coletivos, da Divisão de Concessões e Fiscalização, do Departamento de Tráfego e Concessões, da Secretaria de Serviços Públicos".

Art. 4º - O Departamento de Tráfego e Concessões da Secretaria de Serviços Públicos poderá estabelecer pontos de estacionamento privativos para os táxis comuns ou mirins, de acordo com as conveniências do serviço de interesse público de transporte de passageiros a frete, no Distrito Federal.

SECRETARIA DE FINANÇAS

PORTARIA "N" Nº 01/67

X
Estabelece normas para a fiscalização e a exação do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias.

O SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas no inciso II, do artigo 95, do Regimento aprovado pelo Decreto "N" 467, de 13 de dezembro de 1955, e

CONSIDERANDO:

- que é imprescindível o estabelecimento de normas reguladoras das atividades de fiscalização e exação do imposto sobre a Circulação de Mercadorias, enquanto não for baixada a regulamentação própria prevista no Decreto-Lei nº 82 de 26 de dezembro de 1966;

- que o disposto no inciso I, do artigo 100, da Lei nº 5 172 de 25 de outubro de 1966, considera como normas complementares às legislações tributárias, os atos normativos das autoridades administrativas competentes;

- que se torna necessário orientar e disciplinar o procedimento fiscal, tanto do fisco como dos contribuintes, visando à fiel execução do Decreto-Lei nº 82 de 26 de dezembro de 1966,

R E S O L V E

aprovar as seguintes normas para a cobrança e fiscalização do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias:

1 - Da Inscrição e do Cadastro Fiscal dos Contribuintes do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias

0 - Ficam mantidas as atuais inscrições dos contribuintes do imposto de Vendas e Consignações, para os efeitos do Imposto sobre a Circula-

ção de Mercadorias, enquanto não se proceder aos desdobramentos e às adaptações do atual Cadastro Fiscal da Divisão de Renda Mercantil, previstos no novo Sistema Tributário.

II - Os cartões de inscrição de contribuinte do Imposto de Vendas e Consignações são válidos para a prática de todos os atos fiscais, relacionados com o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias.

III - As novas inscrições, requeridas após a vigência do Decreto-Lei nº 82, serão deferidas obedecidos os requisitos e a numeração do Cadastro Fiscal existente.

2 - Dos prazos para recolhimento de Imposto

IV - O Imposto sobre a Circulação de Mercadorias, "ex-vi" do que dispõe o parágrafo 1º do artigo 49 do Decreto-Lei nº 82, será recolhido, quinzenalmente, pelos produtores, comerciantes e industriais regularmente estabelecidos, da seguinte forma:

a) nas saídas decorrentes de operações realizadas entre os dias 1º (primeiro) e 15 (quinze) de cada mês - até o último dia do mesmo mês;

b) nas saídas decorrentes de operações realizadas entre os dias 16 (dezesesseis) e o último dia do mês - até o dia 15 (quinze) do mês seguinte.

V - O recolhimento do imposto nos prazos a que se refere o item anterior, far-se-á por guia preenchida pelo contribuinte, de acordo com o modelo próprio, e apresentada à Coletoria de sua jurisdição fiscal.

VI - Os comerciantes-ambulantes e os contribuintes sujeitos ao regime especial de estimativa, na forma do artigo 47 do Decreto-Lei, nº 82, recolherão o imposto, mensal e antecipadamente, até o dia 5 (cinco) de cada mês.

VII - O recolhimento do imposto a que se refere o item anterior far-se-á contra a expedição de talas recibo pelo órgão de arrecadação competente.

3 - Da alíquota e do cálculo do imposto

VIII - O imposto será calculado pela aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor ou preço da mercaderia, de acordo com o previsto no artigo 46, do Decreto-Lei nº 82.

IX - O montante do imposto sobre a Circulação de Mercadorias integra o valor ou o preço da mercaderia, devendo ser obrigatoriamente destacada na nota-fiscal, para efeito de controle de Fisco.

X - Somente serão deduzidos da base de cálculo:

a) as despesas de frete e seguro nas operações de que decorram a saída de mercaderia para outra unidade da Federação, desde que não excedam às tarifas normais;

b) o montante do imposto sobre produtos industrializados, nos casos previstos nos incisos I e II, do artigo 46, do Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966.

XI - O Departamento da Receita da Secretaria de Finanças, mensalmente ou sempre que as oscilações de preços de mercado o exigirem, elaborará PAUTA DE VALORES a fim de fixar a cotação do valor ou preço de mercaderia sem cobertura de nota-fiscal ou documento equivalente, ou, ainda, em casos de suspeitas de sub-faturamento.

4 - Do Comércio Ambulante

XII - As pessoas que realizarem o comércio ambulante de mercadorias, por conta própria ou de terceiros, ficarão obrigadas a se inscrever,

na Divisão de Renda Mercantil do Departamento da Receita, obedecidas as requisições fixadas no Decreto 395, de 16 de março de 1966.

XIII - Continuar válidas, para todos os efeitos, as atuais inscrições dos comerciantes-ambulantes.

XIV - Os comerciantes ambulantes, para os efeitos fiscais, são classificados em:

a) Ambulantes, como tais entendidos os que conduzirem mercadorias, para venda direta a consumidor, ou utilizarem carregadores, animais ou veículos, motorizados ou não, cuja capacidade de carga não exceda a 300 (trezentos) quilos;

b) Ambulantes-transportadores, como tais entendidos os que utilizarem para transporte de mercadorias, animais ou veículos, motorizados ou não, cuja capacidade exceda de 300 (trezentos) quilos.

IV - Serão considerados como comerciantes-ambulantes, para os efeitos fiscais, os feirantes e contribuintes de rendimento organizados a que se refere os incisos I e II do artigo 47 do Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966.

XVI - Os Comerciantes-Ambulantes pagarão imposto mensal de acordo com o movimento presumido, arbitrado na forma do item seguinte, ficando obrigados a apresentar, à ocasião, as notas-fiscais ou documentos equivalentes, referentes às mercadorias transportadas ou em seu poder.

XVII - O arbitramento será feito pelo órgão arrecadador pela aplicação dos índices percentuais de lucro, fixados na Portaria nº 1, de 18 de junho de 1966, sobre o valor das notas-fiscais apresentadas.

XVIII - O resultado do arbitramento procederá de na forma do item anterior, servirá de base de cálculo para o imposto a ser recolhido.

XII - Será deduzida da importância a ser recolhida o montante do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias, desde que destacada nas notas-fiscais apresentadas.

XI - As notas-fiscais ou documentos equivalentes, que originarem crédito dedutível na forma do item anterior, deverão ser, após inutilizadas, anexadas pelo órgão arrecadador à via do talão-receibo que ficar em seu poder.

XII - Somente serão válidas, para efeito de crédito fiscal, as 1ª vias de notas-fiscais ou documentos equivalentes.

5 - Do Documentário Fiscal

XIII - Será admitido, até o dia 30 de junho de ano em curso, o uso das atuais notas-fiscais e notas de venda a consumidor.

XIII - O destaque do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias, a que se refere o parágrafo 3º de artigo 52, do Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1 966, poderá ser feito, a título precário, através de carimbo, impresso ou manuscrito no corpo da nota-fiscal.

XXIV - Nas vendas a varejo, diretamente a consumidor, não é obrigatório o destaque do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias, na nota de venda respectiva.

XXV - Nas vendas a varejo de gêneros alimentícios, não sujeitos à incidência do imposto na forma do Decreto "N" 565 de 02 de janeiro de 1 967, será obrigatória a emissão de nota de venda a consumidor em talonários separados, devendo, ainda, constar da referida nota a observação de "Mercadoria não tributada", destacada a carimbo ou manuscrita.

XXVI - Aplica-se à nota de compra, no que couber, às disposições constantes dos itens anteriores.

XXVII - Ficam mantidos os modelos atuais do "Manifesto de Carga" e fichas de vendas, a que estão sujeitos os ambulantes-transportadores,

com as adaptações necessárias à sistemática do I.C.M. a ser
fixadas pelo Departamento da Receita.

6 - Des Livros Fiscais

XXVIII - Será admitida, até o dia 15 de fevereiro
próximo, a escrituração dos atuais
livros fiscais, referentes ao Imposto de Vendas e Consigna-
ções.

XXIX - Na forma de item anterior, o LIVRO
REGISTRO DE COMPRAS substituirá o LI-
VRO DE REGISTRO DE MERCADORIAS, devendo ser registradas, por
quinzenas separadas, as mercadorias entradas no estabeleci-
mento do contribuinte, com a observação, na coluna própria,
de que o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias foi pago
ou não.

XXX - O LIVRO DE REGISTRO DE VENDAS substitui-
rá o LIVRO DE REGISTRO DE SAIDA
DE MERCADORIAS, devendo constar, no final de cada quinzena
escriturada, o I.C.M. recolhido, assim como o crédito fiscal
originado pelas mercadorias entradas e o débito fiscal
proveniente das saídas e o saldo credor que se transfere pa-
ra a quinzena seguinte, se for o caso.

XXXI - O LIVRO DE REGISTRO DE INVENTÁRIOS de-
verá ser escriturado, até o dia 30 de
janeiro de 1967, com o montante das mercadorias existentes
em estoque no dia 31 de dezembro, de acordo com o inventá-
rio elaborado em folhas separadas, em duas vias, que deverão
ser anexadas ao respectivo livro.

XXXII - Fica mantido o atual livro de REGISTRO
DE IMPESSOS FISCAIS, cuja escritura-
ção continua obrigatória para os estabelecimentos gráficos.

7 - Do crédito fiscal das mercadorias em es- toque

XXXIII - As compras de produtos industrializa-
dos, inclusive matéria prima, feitas
diretamente a estabelecimentos industriais entre 1º a 31 de
dezembro de 1966, oneradas com o imposto sobre Vendas e
Consignações, dão direito, na forma do Ato Complementar

nº 27, de 3 de dezembro de 1966, a um crédito fiscal a ser utilizado ou deduzido no recolhimento do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias, devido pelos estabelecimentos compradores.

XXXIV - O montante do imposto a ser creditado, na forma do item anterior, será calculado pela aplicação da alíquota de 12% (doze por cento) sobre o valor das notas-fiscais respectivas, excluída a parcela relativa ao imposto de consumo e as despesas de frete e seguro, quando debitadas em separado.

XXXV - O crédito fiscal, apurado de acordo com o item anterior, será descobrado de forma a ser utilizado em 3 (três) parcelas iguais, quando do recolhimento do I.C.M., referente às quinzenas dos meses de fevereiro, março e abril do ano em curso.

XXXVI - O crédito fiscal será computado somente até o limite do imposto calculado, na forma do item XXXIV, sobre o valor dos produtos industrializados em estoque em 31.12.66, na forma do que dispõe o parágrafo 3º do artigo 6º, do Ato Complementar nº 27 de 3 de dezembro de 1966.

XXXVII - Não dão direito a crédito fiscal as compras referentes aos seguintes produtos:

- a) águas minerais e águas gaseosas artificiais;
- b) refrigerantes e outras bebidas não alcoólicas;
- c) cervejas, vinhos, aguardantes e outras bebidas alcoólicas;
- d) álcool etílico não desnaturado;
- e) fumo elaborado, extratos ou sumos de fumo;
- f) charutos;
- g) cigarros, inclusive feitos a mão, e cigarrilhas;
- h) fumo desfiado, picado ou em pó.

3 - Das Disposições finais


XXXVIII - Ficam mantidas e aplicam-se, ao que

ceber, as normas regulamentares previstas no Decreto nº 252, de 25 de outubro de 1965.

XXXIX - Fica autorizado o Departamento da Receita a baixar circulares e ordens de serviço para o cumprimento da presente Portaria.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

Brasília, 12 de janeiro de 1967


COLOMBO MACHADO SALLES
Secretário de Finanças
Interino

SECRETARIA DE SAÚDE
ATO DO SECRETÁRIO

PORTARIA "T" Nº 01 - 11.01.67

O SECRETÁRIO DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o veterinário GUENTHER RIEDEL, nível 22, matrícula 4555, do Quadro Provisório de Tercal do Distrito Federal, Assessor Técnico da Coordenação de Saúde Pública, para sem prejuízo de suas atuais funções responder, eventualmente, pela Chefia da Seção de Saúde Pública Veterinária, da Divisão de Coordenação e Contrôla da Coordenação de Saúde Pública.

FRANCISCO FINHEIRO ROCHA
Secretário de Saúde

SEÇÃO DE TESSOAL
Processos despachados

Processo nº 00904/67 - ITALA COSTA - Matrícula nº 5885, Técnico de Laboratório, nível 12-A, lotada na SES - Requer prorrogação de licença para tratamento de saúde.

Despacho Concede prorrogação de licença para tratamento de saúde, durante o período de 07/12/66 a 05/01/67, nos termos dos artigos 93, 97 e 98 da Lei 1.711, de 28/10/52.
10.01.67

Processo nº 01008/67 - HILDA QUINTINO SILVA - Matrícula nº 5741, Atendente, nível 7, lotada na SES - Requer abono de faltas.

Despacho Releva as faltas referente aos dias 19, 20 e 21/12/66, de acordo com o artigo 123 da Lei 1.711, de 28/10/52.
12.01.67

Processo nº 00950/67 - LUCIO AFFONSO CAMIELLO SILVA - Matrícula nº 5185, Médico, nível 21-A, lotado na SES - Requer salário família.

Despacho Concede salário família pela dependente: LÚCIA TOBIAS CAMIELLO SILVA, filha, nascida em 02/01/67, a partir de janeiro de 1967.
12.01.67

Processo nº 01016/67 - MARIA LIBERATA CAMPOS DE FREITAS - Matrícula nº 7530, Auxiliar de Enfermagem, nível 8-A, lotada na SES - Requer salário família.

Despacho Concede salário família pela dependente: JUSSARA JESUS DE FREITAS, filha, nascida em 25/12/66, a partir de dezembro de 1966.
12.01.67

Processo nº 00901/67 - HÉLIA AVELAR FERRO COSTA - Matrícula nº 8030, Enfermeira, nível 19-A, lotada na SES - Requer licença para tratamento de saúde.

Despacho Concedo licença para tratamento de saúde, durante o período de 24/12/66 a 28/12/66, nos termos dos artigos 97 e 98 da Lei nº 1.711, de 28/10/52. Dêsse período, os dias 24, 25 e 26/12/66 são considerados faltas relevadas, de acôrdo com o artigo 123 da referida Lei.

12.01.67

Processo nº 00905/67 - ANTONIO AURINO BATISTA - Matrícula nº 6083, Servicial, nível 5, lotado na SES - Requer licença para tratamento de saúde.

Despacho Concedo licença para tratamento de saúde, durante o período de 26/12/66 a 29/12/66, nos termos dos artigos 97 e 98 da Lei nº 1.711, de 28/10/52. Dêsse período, os dias 26, 27 e 28/12/66 são considerados faltas relevadas, de acôrdo com o artigo 123 da referida Lei.

12.01.67

Processo nº 00903/67 - EDSON CRUZ - Matrícula nº 5862, Médico, nível 22-B, lotado na SES - Requer salário família.

Despacho Concedo salário família pelo dependente: MARCUS VINICIUS CRUZ, filho, nascido em 13/08/1966, a partir de agosto de 1966.

Autorizo o pagamento a partir de janeiro de 1967; o restante deverá ser requerido por exercícios findos.

12.01.67

Processo nº 00902/67 - EVANILDE NASCIMENTO DE MACÊDO - Matrícula nº 6250, Atendente, nível 7, lotada na SES - Requer prorrogação de licença para tratamento de saúde.

Despacho Concedo prorrogação de licença para tratamento de saúde, durante o período de 27/12/66 a 03/01/67 e 23/12/66, nos termos dos artigos 93, 97 e 98 da Lei 1.711, de 28/10/52.

12.01.67

CÉLIA DINIZ MELO
Chefe da Seção de Tercal

PROCURADORIA GERAL
ATOS DO CHEFE

COM. DE SERVIÇO 008 - 11.01.67

O CHEFE DA SEÇÃO DE PESSOAL E FINANCEIRA, do Serviço de Administração, da Procuradoria Geral do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, alínea a, do Decreto "N" 1º 428, de 28 de julho de 1965, e tendo em vista a C.I. nº 65/67-DI,

R E S O L V E :

mandar MANOEL CÉSAR NETO, Escrevente Datilógrafo, nível 7, matrícula nº 8 864, do Quadro Provisório de Pessoal do Distrito Federal, ter exercício no Gabinete do Senhor Procurador Geral, desta Procuradoria .

MAGNUS LÍVIO L. DE CARVALHO
Chefe da Seção de Pessoal e Financeira

SEÇÃO DE PESSOAL
Processo despachado

Processo nº 00982/67 - JOSÉ AMÉRICO VIEIRA SAINOLA - Matrícula nº 8 345, Oficial de Administração, nível 12, lotado na PR -
Requer licença para tratamento de saúde.
Despacho Concedo licença para tratamento de saúde, durante o período de 04/01/67 a 12/01/67, nos termos dos artigos 97 e 98 da Lei nº 1.711, de 28/10/52.
Dêsse período, os dias 04, 05 e 06 são considerados faltas relevadas, de acordo com o artigo 123 da referida Lei.
12.01.67

MAGNUS LÍVIO L. DE CARVALHO
Chefe da Seção de Pessoal e Financeira
